

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025

PROCESSO EDOCS Nº 2025-TNSQT

OBJETO: Contratação de serviços especializados de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde classificados como Classe I – perigosos (resíduos hospitalares), gerados nas unidades de saúde do Município de Atílio Vivacqua, em conformidade com as exigências legais, sanitárias e ambientais vigentes.

RECORRENTE: ESN INCINERAÇÃO DE ITAPERUNA LTDA EPP

RECORRIDO: UNIÃO COLETAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

ESN INCINERAÇÃO DE ITAPERUNA LTD EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.400.834/0001-36, estabelecida na Rua Milton Lopes Monteiro, nº 168, bairro Surubi, Itaperuna/RJ, representada por seu representante legal Sr. EDUARDO SUISSO DE NOVAES, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 051.910.617-21, com endereço na Rua Milton Lopes Monteiro, nº 168, bairro Surubi, em Itaperuna – RJ, CEP: 28.300-000, vem respeitosamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do Agente de contratação/Pregoeiro em aceitar a proposta comercial da empresa UNIÃO COLETAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, em razão de descumprimento do Instrumento Convocatório (Edital), ausência de capacidade técnica, bem como, desconto superior a 50% do valor estimado, trazendo, portanto, indícios de inexecutabilidade a luz do disposto na Lei 14133/2021.

I – TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação recursal é interposta dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação/comunicação da decisão de desclassificação, conforme Art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e prevista no edital no item 11.2.

II - SÍNTESE DOS FATOS

A empresa UNIÃO COLETAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, ofertou em lance ao lote 0001 do procedimento licitatório supra o valor de R\$ 34.999,92 (trinta e quatro mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), sendo aceita a proposta pela autoridade responsável pela condução do certame licitatório.

Ocorre que, a proponente ofertou um desconto de R\$37361,04 (trinta e sete mil trezentos e sessenta e um reais e quatro centavos), OU SEJA, SUPERIOR A 50% do valor estimado da contratação (R\$36.198,48)¹.

Nesse interim, o agente de contratação/pregoeiro tem o dever de diligenciar a exequibilidade da proposta, evitando assim, prejuízo ao interesse público que fundamenta a contratação, o que NÃO OCORREU.

Outrossim, em fase de apuração dos documentos que comprovam a qualificação técnica a empresa declarada vencedora do certame não cumpriu os requisitos editalícios como se pretende demonstrar em razões abaixo.

III – DO PODER DEVER DA DILIGÊNCIA

O art. 59 da Lei 14.133/2021, estabelece:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

¹ Edital item 1.4

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.”

Pelo estabelecido na Lei 14133/2021, a Administração pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou ainda, exigir dos licitantes que demonstre a exequibilidade.

Pois bem. Apesar de ser uma faculdade, trata-se de um poder-dever uma vez que a lei 14.133/2021 não se limita a prever um critério objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas referentes a obras e serviços de engenharia conforme estabelecido no art. 59, § 4º como também, traz regras que atribuem à Administração o poder-dever de promover diligências relacionadas à avaliação das propostas.

O estabelecido no inc. IV do art. 59, por exemplo, determina a desclassificação das propostas que “não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”. E o § 2º do art. 59 acrescenta que “A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do *caput* deste artigo”.

As regras estabelecidas no inciso IV, §2º e §4º, sendo esses todos dispositivos do art. 59 confirmam que a presunção de inexequibilidade não implica a desclassificação automática da proposta, **contudo atribui ao licitante o ônus de comprovar a exequibilidade do valor proposto**. A diligência deve ser realizada justamente para aferir se a presunção legal de inexequibilidade pode ser afastada.

Vale ressaltar que o TCU reafirmou o entendimento da Súmula 262, reconhecendo que idêntico raciocínio pode ser aplicado à Lei 14.133:

*“Considerando ser esse um possível leading case em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 **conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei**”.* (Acórdão 465/2024 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024)

IV – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Como demonstrado no tópico anterior a proposta apresentada pela Licitante UNIÃO COLETAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA deveria ser diligenciada com intuito de apurar sua exequibilidade a luz do que determina a Lei 14.333/2021.

Verifica-se que o desconto superior a 50% do valor estimado é considerado inexequível, vejamos o que estabelece a **INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, verbis:**

“Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.”

Ora, não diligenciar em expressa condição uma proposta é atentar contra os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segurança jurídica, da competitividade e da vinculação ao edital.

Nesse ponto inclusive cumpre destacar o que dispõe o instrumento convocatório, vejamos:

8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

(...)

8.3. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), **ou que apresentar preço manifestamente inexequível.**

8.3.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

8.4. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

8.5. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências para que a licitante comprove a exequibilidade da proposta.

Portanto é flagrante que o Pregoeiro ao ignorar as condições de relativa exequibilidade da proposta apresentada pela empresa UNIÃO COLETAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA cometeu ato ilegal e deve ser revisto em sede recursal.

V – DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

V.a) AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA DESTINAÇÃO FINAL

Ultrapassada a ilegalidade da aceitabilidade da proposta sem a devida diligência, destaca-se que o Edital exige no item 9 um rol de documentos que determinam se o proponente se encontra habilitado tecnicamente a cumprir as obrigações do objeto licitado.

Nesse escopo, a licitante declarada vencedora NÃO POSSUI QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exigida no edital.

Dispõe o instrumento convocatório:

9.12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

(...)

9.12.5. Caso a licitante não seja proprietária do aterro sanitário, deverá ser apresentado Contrato ou Termo de Compromisso, firmado entre a licitante e o possuidor do Aterro Sanitário (devidamente licenciado), onde conste firmemente o compromisso das partes, assegurando o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos de Classe I (Hospitalar);

A empresa licitante para cumprimento do item supra, apresentou o contrato com a empresa AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, com sede no Município de Aracruz/ES.

Contudo, o CONTRATO NÃO PRODUZ EFEITOS (compromisso) entre as partes ante a necessidade de autorização supra contratual para participação em licitações estabelecida no item 2.2 do referido instrumento contratual, vejamos:



2.2. A CONTRATANTE não poderá utilizar este instrumento contratual em licitações e concorrências sem o prévio consentimento e autorização formal por escrito da **AMBIPAR**.

3. VALORES E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

3.1. A **CONTRATANTE** pagará à **AMBIPAR** pelos serviços prestados o valor descrito nas Condições Específicas em anexo.

V.b) – DA VEDAÇÃO A SUBCONTRATAÇÃO PARA O SERVIÇO DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS

O Termo de Referência no item 6 estabelece:

6. DA SUBCONTRATAÇÃO

6.1. Será admitida a subcontratação parcial do objeto contratual, desde que previamente autorizada pela Administração, limitada aos itens/serviços especificados no Termo de Referência, sem prejuízo da responsabilidade integral da contratada pela perfeita execução do contrato.

6.1.1. Os serviços que poderão ser subcontratados são:

6.1.1.1. DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DO SISTEMA DE SAÚDE, CLASSE I.

6.2. A contratada continuará responsável técnica, administrativa e juridicamente pela totalidade da execução contratual, inclusive pelos serviços executados por eventual subcontratada, não havendo qualquer vinculação jurídica entre a Administração e a subcontratada.

6.3. A subcontratação deverá observar as condições estabelecidas no edital e no contrato, especialmente quanto:

- I – à vedação de subcontratação integral do objeto;
- II – à necessidade de que a subcontratada atenda às exigências de habilitação técnica e jurídica compatíveis com os serviços a serem executados;
- III – à obrigatoriedade de prévia aprovação da Administração antes da formalização da subcontratação.

6.4. Caberá à contratada apresentar, para fins de autorização, a identificação da empresa subcontratada, o objeto a ser subcontratado e a comprovação de que esta atende às condições necessárias para a execução da parcela contratada.

A Licitante apresentou a Carta de Anuência datada de 15 de outubro de 2025 (dia do certame) com a empresa Central de Tratamento de Resíduos Cachoeiro de Itapemirim LTDA-ME, para atividade de esterilização de serviços de saúde por meio de autoclave, que corresponde a parte do objeto de contratação que é o TRATAMENTO DE RESÍDUOS.

Contudo, como podemos observar no item 6.1.1 SÓ PODERÃO SER SUBCONTRATADOS OS SERVIÇOS DE:

6.1.1.1.1 DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DO SISTEMA DE SAÚDE, CLASSE I

Logo, considerando que a empresa licitante assume que estará subcontratando além do permitido no instrumento convocatório, deve ser INABILITADA por AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA para cumprir integralmente o objeto licitado.

Registre-se que o art. 122, dispõe:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação PODERÃO VEDAR, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Logo, não há o que se falar em subcontratação para o TRATAMENTO DE RESÍDUOS devendo ser praticado pela Licitante que por sua vez, não possui licença para tal prestação de serviços.

V.c) AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO FISCAL

O Edital no item 9.10.1 “*Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme o caso*”.

No caso, o licitante UNIÃO COLETAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA não apresentou o comprovante de inscrição no CNPJ descumprindo, portanto, o art. 68, I da Lei 14133/2021 sendo o referido documento exigido expressamente no edital.

Tal ausência configura descumprimento de requisito de habilitação, sendo portanto, passível de inabilitação, conforme dispõe o art. 5º e 68 vinculação ao edital.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- 1) O conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa ESN Incineração de Itaperuna LTDA, ante sua tempestividade;
- 2) Seja procedente o pedido para a INABILITAÇÃO da empresa UNIÃO COLETAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA por **ausência de capacidade técnica corroborada no descumprimento do item 9.12.5 do Edital de Licitação;**
- 3) Seja procedente o pedido para a INABILITAÇÃO da empresa UNIÃO COLETAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA por **ausência de capacidade técnica corroborada na subcontratação além do permitido no Edital (item 6.1.1 do Termo de Referência),** c/c art. §2º do art. 122 da Lei 14.133/2021;
- 4) Seja considerada INABILITADA em relação a documentação fiscal, ante a ausência de cumprimento do **item 9.10.1 c/c art. 68, I da Lei 14.133/2021;**
- 5) Na remota possibilidade de não se rever a decisão de inabilitação da empresa UNIÃO COLETAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, requer a apresentação de documentos que sustentem a exequibilidade da proposta, ante seu desconto desproporcional superior a 50% do valor estimado, a luz do disposto no art. 59, IV, §2º da Lei 14.133/2021;
- 6) Em caso de deferimento do pedido 5, pugna-se por abertura de prazo para análise e impugnação da exequibilidade da proposta.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Atilio Vivacqua/ES, 20 de outubro de 2025.

ESN INCINERAÇÃO DE ITAPERUNA LTD EPP
r/p Eduardo Suisso Novaes
Representante legal